



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 2.702, DE 25 DE ABRIL DE 2025

**"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 1.750, DE 27 DE MAIO DE 2015, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL EFETUAR A CONSIGNAÇÃO, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE DO SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, REFERENTE AO PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL OU FINANCIAMENTO, JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS, DEVIDAMENTE CADASTRADOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**[Art. 1º]** O art. 1º da Lei nº 1750, de 27 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a consignação, mediante desconto em folha de pagamento do Servidor Público da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive do Servidor Público da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, e dos ativos, referente ao pagamento de empréstimo pessoal ou financiamento, inclusive realizado através de cartão de crédito, compras e saques com cartão consignado de benefício, ou outras operações de crédito, junto às instituições financeiras, bem como daquele pagamento referente a aquisição de bens ou serviços em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, devidamente cadastrados diretamente junto à Municipalidade ou através de empresa especificamente contratada para intermediar tais operações de crédito, mediante o reembolso das instituições financeiras aos cofres públicos do equivalente de 2% (dois por cento), incidente sobre os repasses efetuados mensalmente, sendo que o referido valor será destinado à EFOSP - Escola de Formação do Servidor Público Municipal, que os aplicará em cursos, objetivando a qualificação e aprimoramento dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º As consignações facultativas obedecerão aos seguintes percentuais:

- a) 10% (dez por cento) para os empréstimos rotativos mediante cartão de crédito;
- b) 10% (dez por cento) para amortização de compras e saques com cartão consignado de benefício;
- c) 30% (trinta por cento) para empréstimos e demais consignações facultativas.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no Parágrafo 1º deste artigo, ficará responsável pelo débito excedente o responsável que autorizar os empréstimos ou operações de que trata a presente Lei.

§ 3º A entidade consignatária que opere com cartão consignado de benefício deverá ser aderente à Autorregulação de Crédito Consignado da Febraban, bem como deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque emergencial deverão ser fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como dar ciência do Custo Efetivo Total - CET, sendo que o valor contratado através do saque deverá ser depositado integral, sem descontos, na conta de titularidade do servidor.

§ 4º As consignatárias que operem com cartão consignado de benefício deverão garantir gratuitamente a concessão de, no mínimo, os seguintes benefícios atrelados ao uso do cartão: Seguro de Vida, Assistência Funeral, descontos em farmácias e telemedicina; assim como devem limitar a formalização de saques na proporção de 70% (setenta por cento) do limite do cartão.

§ 5º As averbações de consignação em folha de pagamento, autorizadas pelos beneficiários respectivos, além de poderem ser autorizadas eletronicamente, a partir de comandos seguros, poderão também se efetivar por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

§ 6º As empresas interessadas em se cadastrar para operar consignações nos termos desta Lei deverão apresentar documentação comprobatória de sua qualificação jurídica e tributária, nos termos estabelecidos no decreto regulamentador, devendo ser comprovada anualmente a manutenção das condições de credenciamento".

**Art. 2º** O Executivo Municipal poderá, através de Decreto, regulamentar a presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 25 de abril de 2025.

HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR  
Prefeito da Estância Turística de Itu

Registrada no Livro próprio e publicada. Prefeitura da Estância Turística de Itu, aos 25 de abril de 2025.

GIOVANNI RODRIGUES DE ARAÚJO SILVA RUSSO  
Secretário Municipal de Justiça

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/05/2025*